

RESOLUÇÃO Nº 387 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Considera como Área de Proteção Ambiental (APA) a localidade denominada "Lagoas de Guarajuba", no Município de Camaçari - BA.

O CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente e,

- considerando a necessidade de se estabelecer as definições, as responsabilidades e as diretrizes gerais para implantação da Área de Proteção Ambiental (APA) na localidade denominada "Lagoas de Guarajuba";

- considerando ainda, o que dispõe o Art. 214, inciso VI da Constituição Estadual promulgada em 05.10.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar como Área de Proteção Ambiental a localidade denominada "Lagoas de Guarajuba" e toda a porção de terreno situada entre a BA-099 - Estrada do Coco e Plataforma Continental Interna, tendo como limite a noroeste o Rio Pojuca e a sudoeste o Rio Jacuípe, no Município de Camaçari - Bahia.

Art. 2º - Fica estabelecido, que deverá se tomar como referência para efeito de conceituação e/ou definição de APA, a orientação contida no Sistema Nacional de Unidade de Conservação - SNUC, onde se estabelece que nas Áreas de Proteção Ambiental podem existir atividades turísticas e recreativas, bem como outras formas de ocupação, desde que estas se harmonizem com os objetivos específicos prescritos para a área

Art. 3º - Admite-se como objetivo específico previsto para a APA a sua proteção ecológica e paisagística, considerando-se as peculiaridades e a importância dos substratos naturais, valor panorâmico, social, econômico, cultural, educativo e recreativo.

Art. 4º - Considera-se como proposta de Zoneamento Ambiental da Área de Proteção Ambiental de "Lagoas de Guarajuba" quatro zonas, distintas do ponto de vista geológico, ecológico, paisagístico, social, econômico, cultural e sanitário-ambiental.

Parágrafo Único - Para efeito desta Resolução são estabelecidas as seguintes zonas e limites:

a) ZONA A - que compreende a porção de terreno, que tem como limite a noroeste a BA-009, Estrada do Côco, e como limite sudeste a margem da Lagoa de Guarajuba - Velado excluída desta, a faixa de proteção de 30 (trinta) metros em torno da lagoa;

b) ZONA B - que engloba a Lagoa de Guarajuba - Velado, as Ilhas Arenosas que ocorrem no seu interior que ainda apresentem vegetação nativa de porte arbóreo e a faixa de proteção de 30 (trinta) metros nas margens da lagoa;

c) ZONA C - inclui a área situada entre a margem sudeste da Lagoa de Guarajuba - Velado e Praia, excluindo desta a faixa de 30 (trinta) metros de proteção da lagoa e a faixa de preservação de 60 (sessenta) metros na zona de praia;

d) ZONA D - compreende a área da praia e a plataforma continental interna, incluindo nesta os recifes de coral.

Art. 5º - A ocupação das áreas situadas nas ZONAS A e C de que trata o artigo anterior, fica condicionada à licença específica, concedida pelo Centro de Recursos Ambientais - CRA e homologada pelo CEPRAM.

Parágrafo Único - Para que possa se efetivar a ocupação de que trata o "caput" do artigo 5º deverão ser observadas as recomendações, condições gerais e as seguintes restrições:

I - que nos locais onde a vegetação hidrófila ver a extrapolar os 30 (trinta) metros da faixa de proteção, exceto mediante a expedição de licença específica concedida pelo CEPRAM.

II - preservar as pequenas ilhas arenosas, que ocorrem na faixa de vegetação hidrófila na borda noroeste da Lagoa de Guarajuba - Velado;

III - manter barreiras físicas entre a faixa de preservação de 30 (trinta) metros em tomo da Lagoa de Guarajuba e a área útil dos lotes;

IV - adotar medidas para que na implantação do sistema de esgotamento sanitário sejam utilizadas soluções técnicas para cada ZONA de ocupação;

V - garantir o direito de livre acesso e passagem das populações que tradicionalmente habitam a área da APA.

Art. 6º - Os projetos de uso e ocupação para as ZONAS A e C ficam condicionados aos parâmetros urbanísticos a serem definidos pelo CRA, que deverá levar em conta a conceituação, as recomendações e condições estabelecidas no Parecer sobre o Zoneamento Ambiental da Área de Guarajuba - Velado para constituição da Área de proteção Ambiental "Lagoas de Guarajuba".

Art. 7º - Os projetos de uso e ocupação para as ZONAS A e C, ficam condicionados aos parâmetros urbanísticos a serem definidos pelo órgão ambiental do Estado da Bahia (CRA), conceituação, recomendações e condições que fazem parte do Parecer Sobre o Zoneamento Ambiental da Área da Lagoa de Guarajuba - Velado para Constituição da Área de Proteção Ambiental "Lagoas de

Guarajuba".

Art. 8º - As ZONAS B e D constituem áreas de conservação, não podendo haver nestas nenhuma ocupação, devendo seu uso ser limitado a atividades de caráter cultural e recreativo, a serem definidas quando da apresentação do relatório final do estudo.

Art. 9º - Os parâmetros urbanísticos serão determinados quando da apresentação do relatório final do estudo, o que deverá se dar no prazo de 15 (quinze) dias após a data de publicação desta Resolução, ficando proibida a expedição de qualquer Licença para o Empreendimento antes da aprovação dos referidos parâmetros.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM, em 08 de março de 1991

ELIANE CARVALHO DA SILVA BENDENNOUN
Presidente